



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00048/2015

Data de autuação
24/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDOS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDOS PELO ESTADO DO CEARÁ, P		
Autor:	99597 - FRANCISCO DIEGO MARTINS		
Usuário assinador:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	17/03/2015 13:02:49	Data da assinatura:	17/03/2015 13:26:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
17/03/2015

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDOS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pelo Estado do Ceará, deverão dispor de até 5% (cinco por cento) de unidades habitacionais adequadas e destinadas para pessoas portadoras de necessidades especiais.

§1º - Consideram-se conjuntos habitacionais, para os efeitos desta lei, aqueles construídos em regime de mutirão ou auto construção para famílias com renda até 03 (três) salários mínimos.

§2º - Os critérios de avaliação de que trata o art. 1º desta Lei, destinados à seleção dos interessados, ficarão a cargo da Secretaria de Estado das Cidades.

§3º - A adequação das unidades habitacionais será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, tendo em vista a eliminação das barreiras arquitetônicas para integração da pessoa portadora de necessidades especiais em atividade da vida diária, em obediência às normas Brasileiras, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º - Todas as edificações de uso público e o mobiliário urbano do conjunto habitacional deverão atender às normas de adequação previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para permitir o acesso e a utilização dessas edificações e serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de Março de 2015.

JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras de necessidades especiais, notadamente àquelas de famílias de baixa renda, sofrem uma forte discriminação num mundo construído à imagem e semelhança das pessoas normais.

Essa discriminação se faz presente, no cotidiano, nas barreiras impostas não só pelos padrões das edificações e vias urbanas, quanto pela inadequação das casas às atividades da vida diária dessas pessoas.

Os conjuntos habitacionais populares, por medidas de economia nem sempre justificáveis, consagram essa discriminação, não apenas nas edificações públicas e mobiliário urbano, como também nas próprias habitações.

Inexistem rampas de acesso adequadas nas calçadas e passeios, não há telefones públicos nem sinalização que atenda aos nossos cidadãos que têm dificuldades em se locomover.

Casas com corredores e portas estreitas, batentes altos, banheiros sem barras de apoio, dentre outros padrões e dispositivos de construção, dificultam, quando não impedem, definitivamente, que as pessoas portadoras de deficiência também tenham seu lugar em nossa sociedade.

Incumbe ao Poder Público o estabelecimento da obrigatoriedade de atendimento mínimo a essa questão de cidadania, proporcionando a adequação de sua moradia e garantia de acesso aos equipamentos urbanos – escolas, centros de saúde, locais de trabalho, terminais de transporte, praças e outros locais de encontro e lazer.

Legalmente, o artigo 24, XIV, da Constituição Federal, dispõe que é matéria de competência legislativa concorrente a “proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais”.

Como matéria de competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento de normas gerais e aos Estados a suplementação dessa legislação, nos termos dos parágrafos do mesmo artigo 24 da Lei Maior.

Nesse sentido, o Congresso Nacional já aprovou normas protetoras com a expedição do Decreto n.º 5.296/2004, que regulamenta as Leis n.º 10.048/2000 e n.º 10.098/2000. A primeira dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e a segunda estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade delas.

Esta é a proposta do Projeto de Lei que ora encaminhamos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de Março de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/03/2015 10:47:06	Data da assinatura:	26/03/2015 14:57:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/03/2015

**LIDO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2015.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	30/03/2015 08:25:06	Data da assinatura:	30/03/2015 08:25:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 48/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 48/2015 - REMESSA À CONSULTA TÉCNICA JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/03/2015 10:46:19	Data da assinatura:	30/03/2015 10:46:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
30/03/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 48/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/04/2015 11:11:12	Data da assinatura:	15/04/2015 11:11:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/04/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Mônica Rocha Borges Costa, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 48/2015		
Autor:	99290 - MONICA ROCHA BORGES COSTA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	19/05/2015 10:22:05	Data da assinatura:	19/05/2015 11:02:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
19/05/2015

PROJETO DE LEI Nº 48/2015

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDAS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS”.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 48/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Walter Cavalcante**, *que: DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDAS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS*.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL

Estabelece a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O art. 25, § 1º, da Carta Magna, trata sobre competência e organização, como expõe a seguir:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.”

A Constituição Federal se refere mobilidade urbana e a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o seguinte:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente

existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

A Constituição da República em seus artigos 21, 23, 24, incisos e parágrafos abaixo transcritos, aduzem o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Estabelece a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como aduz a seguir:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

DO PROJETO DE LEI

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seus artigos 196, e 206 respectivamente “*in verbis*”:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, enfocando matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Referida proposta adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila impõe conduta ao Poder Executivo ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Como abordado acima, as proposições legislativas que impõe condutas aos demais poderes constituídos violam o princípio constitucional da separação dos poderes, na conformidade do art. 2º da Carta Magna, impondo ainda, ao executivo, a obrigação de regulamentá-lo.

Entretanto, o poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinando prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000.

CONSIDERAÇÕES

Vivemos numa sociedade que tem sua base de funcionamento e sobrevivência na mobilidade, na possibilidade de movimentação, no direito de ir e vir, de enviar e receber. Quanto mais eficiente o deslocamento, melhor. Para isto os deficientes físicos sofrem com a falta de condições de se locomoverem, e necessitam de uma adequação digna e diferenciada.

Indispensável acessibilidade para a integração e o usufruto da maior quantidade possível de pessoas nos lugares urbanos e edificações. A possibilidade de acessibilidade é condição de alcance, percepção, e entendimento apurado para utilização com segurança e autônoma de edificações, espaço mobiliário, equipamento urbano.

Fatores relacionados às atitudes sociais e culturais acabam por influir sobre o grau com que o meio físico é tornado acessível a pessoas com limitações. Acesso discriminatório ou inconsciente, com alternativas absurdas, é uma solução inaceitável pela sociedade.

Apesar da Constituição Federal Brasileira de 1988 não ter se utilizado da expressão *inclusão*, são os princípios dessa filosofia que se encontram albergados no texto constitucional, e não os da integração. Veja-se bem: Está elencado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde as desigualdades sociais devem ser reduzidas, promovendo-se o bem de todos sem qualquer tipo de preconceitos. Além disso, preconiza a Carta Maior como princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a igualdade. Portanto, não há margem no texto constitucional para que qualquer pessoa tenha negado o direito de fazer parte da sociedade e, por consequência, de ter direito de usufruir dos eventos proporcionados pelo Estado.

Os documentos legislativos, internacionais e nacionais, por vezes utilizam a expressão integração como sinônimo de inclusão. Apesar disso, a ONU, através da Resolução 45/91, consagrou a expressão uma ‘sociedade para todos’, demonstrando qual o objetivo a se perseguir.

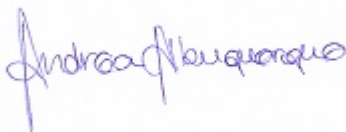
Existem leis que defendem os direitos dos deficientes e órgãos que normatizam o tamanho das instalações dos ambientes internos, como banheiros adaptados, rampas, corrimãos, largura das portas, elevadores quando estruturas contem escadas, altura das janelas, cabendo fiscalização por parte das entidades responsáveis, quanto cobrança da sociedade para reduzir a exclusão social sofrida pelos deficientes físicos motores, visuais,..., como preconiza legislação vigente.

As barreiras físicas são características do meio construído ou meio natural que evitam ou impedem que uma pessoa com limitações realize suas atividades. Uma quantidade de leis recentes trata das restrições que as barreiras do ambiente oferecem as pessoas com limitações. A garantia de acesso nem sempre foi uma preocupação do Estado Brasileiro. A igualdade das pessoas com deficiência perante a lei e seus direitos de acesso são resultados de um processo histórico de reivindicações e articulações que partiram delas próprias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer **CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente projeto de lei que DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDAS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS - Projeto de Lei 48/2015.

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



MONICA ROCHA BORGES COSTA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 48/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/05/2015 10:16:33	Data da assinatura:	20/05/2015 10:16:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 48/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/05/2015 14:50:21	Data da assinatura:	21/05/2015 14:50:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
21/05/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 48/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/05/2015 09:17:11	Data da assinatura:	22/05/2015 09:17:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	01/06/2015 10:15:43	Data da assinatura:	01/06/2015 10:15:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
01/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 48/2015
AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE
EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDOS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 48/2015, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, cujo objetivo é dispor sobre a adequação e destinação de unidades habitacionais, construídos pelo Estado do Ceará, para famílias portadoras de necessidades especiais.

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: “As pessoas portadoras de necessidades especiais, notadamente àquelas de famílias de baixa renda, sofrem uma forte discriminação num mundo construído à imagem e semelhança das pessoas normais. Essa discriminação se faz presente, no cotidiano, nas barreiras impostas não só pelos padrões das edificações e vias urbanas, quanto pela inadequação das casas às atividades da vida diária dessas pessoas.”

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, pois conforme consta em seu art.

23 é competência comum da União com os Estados promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais da população. De acordo com o trecho transcrito abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Observando, porém, o aspecto Constitucional Local, a Carta do Estado preconiza que ao se tratar de atribuições de Secretarias de Estado, no caso em tela à Secretaria das Cidades, Secretaria responsável por gerenciar os projetos de habitação, a competência para legislar passa a ser do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no art. 60, § 2º, alínea “c”. Como se vê na seguinte transcrição:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços.

É também o que preconiza o art. 88 do mesmo diploma legal, como podemos perceber no trecho abaixo transcrito:

Art. 88. Compete *privativamente* ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do *Poder Executivo* e da *administração estadual* na forma da lei;

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem **prejudicabilidade** da maneira como se encontra. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

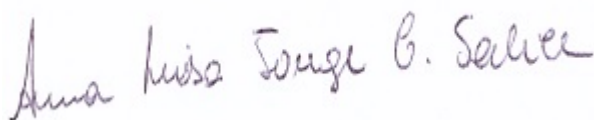
VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Entende-se, desta forma, que a matéria é de Competência Legislativa do Governador do Estado, devendo, portanto, ser proposta e instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

I. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que, embora apresentando importância relevante, o Projeto de Lei em tela **encontra-se em desacordo com a Constituição Estadual, art. 60, §2º, alínea c, por vício de iniciativa**, visto que a matéria deveria ser proposta pelo Governador do Estado. Por este motivo sugerimos sua **conversão para Projeto de Indicação**. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/06/2015 10:17:12	Data da assinatura:	02/06/2015 09:46:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 48/2015		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/06/2015 12:45:29	Data da assinatura:	19/06/2015 12:45:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
19/06/2015

O Projeto de Lei nº 48/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Walter Cavalcante, que “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDOS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS”.

O presente projeto é de grande importância como imperativo de justiça social e de valorização as pessoas portadoras de necessidades especiais. É fundamental que o Poder Público leve em consideração a importância dos movimentos sociais para a obtenção de moradias de interesse social, assegurando 5% da produção e aquisição de unidades habitacionais aos portadores de necessidades especiais, inclusive para garantir o seu devido espaço em nossa cidade.

Quanto à iniciativa de lei, o Legislativo detém competência para legislar sobre a matéria de competência concorrente, conforme disciplina o art. 60, §3º da Constituição Estadual.

Importante esclarecer que inexistente vício de iniciativa no processo legislativo em trâmite, pois a atuação da Assembleia Legislativa não invadiu a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, especialmente porque o projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 60, §2º da Constituição Estadual.

Ademais o art. 50, XII da Constituição Estadual dispõe que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do estado do ceará, especialmente sobre “planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento”.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Face ao exposto, pelas razões acima, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 48/2015, por representar medida de elevado interesse público e encontrar-se em consonância aos ditames das Constituições Federal e Estadual, bem como ao Regimento Interno desta Casa.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	24/06/2015 14:16:04	Data da assinatura:	24/06/2015 22:36:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 48/2015	
AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE	
RELATOR: DEPUTADO AUDIC MOTA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº48/2015		
Autor:	99180 - MARCELO MARTINS AZEVEDO		
Usuário assinator:	99180 - MARCELO MARTINS AZEVEDO		
Data da criação:	25/06/2015 12:33:41	Data da assinatura:	25/06/2015 12:37:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

ESTUDO TÉCNICO
25/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
PROJETO DE LEI Nº 48/2015
AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE
EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDOS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

I – Introdução

O presente estudo tem como objetivo subsidiar o Deputado Bruno Pedrosa designado relator do Projeto de Lei Nº 48/2015, de autoria do Deputado Walter Cavalcante que “Dispõe sobre adequação e destinação de unidades habitacionais, construídos pelo Estado do Ceará, para famílias portadoras de necessidades especiais” na Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano.

Conforme art. 96 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição será submetida à apreciação da Comissão a que a matéria estiver afeta, visando à análise do mérito.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer foi favorável quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais, coerente com o Parecer Jurídico já proferido pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

II – Fundamentação

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto social, disponibilizando medidas para implementação da

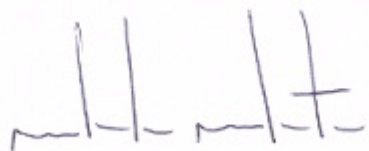
acessibilidade arquitetônica e urbanísticas na eliminação de obstáculos e barreiras nas unidades habitacionais construídas em regime de mutirão ou autoconstrução para famílias com renda até 03 (três) salários mínimos pelo Estado do Ceará. Interligando os ambientes externos ou internos de espaços e edificações para que possa ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência.

Essas adaptações normatizadas em unidades habitacionais se tornam claramente necessárias quando se compreende que a acessibilidade propicia uma riqueza de estímulos, além de permitirem aos portadores de necessidade especial ultrapassar seus limites, aumentar sua autoestima e independência, proporcionando maior socialização.

III – Considerações finais

A inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais é um desafio em todas as esferas públicas. Faz-se necessário, portanto, sejam incrementadas as condições para que elas possam ter acesso a todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, facilitando o convívio com o crescente número de pessoas que, direta ou indiretamente, com elas se relacionam.

Assim, tendo em conta a atualidade do tema, o Projeto de Lei Nº48/2015, de autoria do Deputado Walter Cavalcante é oportuno e tem valor social considerável.



MARCELO MARTINS AZEVEDO

SECRETÁRIO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO PARA RELATAR O PROJETO DE LEI Nº 48/2015		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	25/06/2015 12:41:35	Data da assinatura:	25/06/2015 12:41:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
25/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC- 021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CVTDU)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Bruno Pedrosa.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Viação Transporte e Desenvolvimento Urbano, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Férrer', with a long horizontal stroke extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2015 DA ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDO		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	29/06/2015 13:13:40	Data da assinatura:	29/06/2015 13:13:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
29/06/2015

O Projeto de Lei nº 48/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Walter Cavalcante, que “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDOS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS”.

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto social, disponibilizando medidas para implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanísticas na eliminação de obstáculos e barreiras nas unidades habitacionais construídas em regime de mutirão ou autoconstrução para famílias com renda até 03 (três) salários mínimos pelo Estado do Ceará. Interligando os ambientes externos ou internos de espaços e edificações para que possa ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência.

Quanto à iniciativa de lei, o Legislativo detém competência para legislar sobre a matéria de competência concorrente, conforme disciplina o art. 60, §3º da Constituição Estadual.

Essas adaptações normatizadas em unidades habitacionais em que trata esse projeto se tornam claramente necessárias quando se compreende que a acessibilidade propicia uma riqueza de estímulos, além de permitir aos portadores de necessidade especial ultrapassar seus limites, aumentar sua autoestima e independência, proporcionando maior socialização.

Face ao exposto, pelas razões acima, e acompanhando as conclusões do Estudo Técnico realizado pela Comissão da Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano apresentamos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 48/2015, por representar medida de elevado interesse público e encontrar-se em consonância aos ditames das Constituições Federal e Estadual, bem como ao Regimento Interno desta Casa.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSICIONAMENTO DA COMISSÃO EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº48/2015		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	30/06/2015 16:25:13	Data da assinatura:	30/06/2015 16:25:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 48/2015	
AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE	
RELATOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. PROFESSOR TEODORO		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	01/07/2015 09:15:31	Data da assinatura:	01/07/2015 09:16:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
01/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

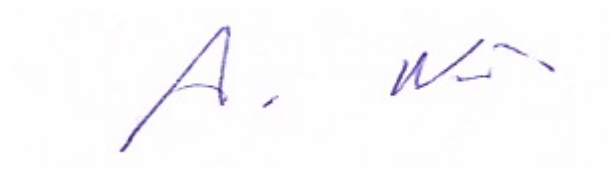
A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive 'Neto'.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	07/07/2015 15:33:05	Data da assinatura:	07/07/2015 15:33:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
07/07/2015

O Projeto de Lei nº. 48/2015 oriundo deste Poder Legislativo, de autoria do deputado Walter Cavalcante, dispõe sobre a adequação e destinação de unidades habitacionais, construídos pelo Estado do Ceará, para famílias portadoras de necessidades especiais.

A defesa dos direitos da pessoa com deficiência vem chamando a atenção dos governos brasileiros, notadamente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com o objetivo de promover políticas de direitos para este importante segmento populacional, foram criadas estruturas na gestão de governo, a exemplo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) e da Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. Importante citar também a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em 2006, que reconhece o valor de cada indivíduo independente de sua funcionalidade e apresenta linhas de ação que permitam que os países alcancem o objetivo de todas as pessoas atingirem seu potencial.

No estado do Ceará importante citar o trabalho do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ceará (CEDEF), que tem por missão a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, atuando como instância de controle social das políticas públicas do Estado do Ceará numa perspectiva intersetorial.

O presente Projeto de Lei tenda assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais em um contexto social, implementando medidas de acessibilidade arquitetônica e urbanísticas e eliminando obstáculos, interligando os ambientes externos ou internos de espaços e edificações nas unidades habitacionais construídas em regime de mutirão ou autoconstrução para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos no Estado do Ceará.

A inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais é um desafio em todas as esferas públicas, ante o exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL**, por se tratar de matéria de significativa relevância e oportuno valor social.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	07/07/2015 16:25:25	Data da assinatura:	08/07/2015 15:45:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	☐ REUNIÃO
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 48/2015	
AUTORIA: Deputado Walter Cavalcante	
RELATOR: Deputado Professor Teodoro	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 48/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/07/2015 16:07:11	Data da assinatura:	08/07/2015 16:07:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMISSÃO DE PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/07/2015 15:03:37	Data da assinatura:	09/07/2015 15:04:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/07/2015

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 48/2015

PARECER

O projeto de lei em comento, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, tem por finalidade adequar e destinar até 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais, construídas pelo Estado, para as famílias portadoras de necessidades especiais.

De acordo com a proposta, o governo deverá dispor de até 5% das unidades habitacionais adequadas e destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais. O projeto ainda descreve o que é considerado conjunto habitacional, sendo aqueles construídos em regime de mutirão ou autoconstrução para famílias com renda de até três salários mínimos.

A seleção dos interessados ficará a cargo da Secretaria de Estado de Cidades e a adequação das unidades habitacionais será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, tendo em vista a eliminação das barreiras arquitetônicas para integração da pessoa portadora de necessidades especiais em atividade da vida diária, em obediência às Normas Brasileiras, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Todas as edificações de uso público e o mobiliário urbano do conjunto habitacional também deverão ser adequados para permitir o acesso e a utilização destes espaços às pessoas portadoras de necessidades especiais.

A proposta atende uma parcela da sociedade que sofre forte discriminação, principalmente àquelas de famílias de baixa renda. Essa discriminação se faz presente, no cotidiano, nas barreiras impostas não só pelos padrões das edificações e vias urbanas, quanto pela inadequação das casas às atividades da vida diária dessas pessoas.

Portanto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do presente projeto.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/07/2015 11:30:38	Data da assinatura:	12/08/2015 16:25:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 48/2015	
AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE	
RELATOR(A): DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/08/2015 16:21:54	Data da assinatura:	21/08/2015 10:28:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/08/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/08/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/08/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/08/2015.

A assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul, sobre uma superfície branca.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SETE

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE
UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDAS PELO
ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS
PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os conjuntos habitacionais construídos pelo Estado do Ceará deverão dispor de até 5% (cinco por cento) de unidades habitacionais adequadas e destinadas para pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º Consideram-se conjuntos habitacionais, para os efeitos desta Lei, aqueles construídos em regime de mutirão ou autoconstrução para famílias com renda até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º Os critérios de avaliação de que trata o art. 1º desta Lei, destinados à seleção dos interessados, ficarão a cargo da Secretaria de Estado das Cidades.

§ 3º A adequação das unidades habitacionais será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, visando à eliminação das barreiras arquitetônicas para integração da pessoa portadora de necessidades especiais em atividade da vida diária, em obediência às normas brasileiras, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

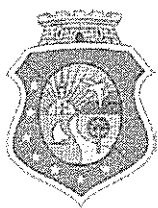
Art. 2º Todas as edificações de uso público e o mobiliário urbano do conjunto habitacional deverão atender às normas de adequação previstas na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para permitir o acesso e a utilização dessas edificações e serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de agosto de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de setembro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N° 168

caderno 1/2

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.844, 04 de setembro de 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA – CAF

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US\$205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Projeto Implantação do Cinturão das Águas do Ceará - Trecho I.

Art.2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art.3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art.4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI N°15.845, 04 de setembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA – CDPDH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) para o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrito sob o CNPJ/ME sob o nº00.276.802/0001-29, destinados à execução do Programa 076- Proteção à Cidadania.

Art.2º A transferência de que trata o artigo anterior deverá observar ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº101/2000, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº119/2012 e demais normas aplicáveis, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI N°15.846, 04 de setembro de 2015.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE PACATUBA COMO A CAPITAL DA ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecido o Município de Pacatuba como a Capital da Encenação da Paixão de Cristo.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI N°15.847, 04 de setembro de 2015.

(Autoria: Walter Cavalcante)

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDAS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os conjuntos habitacionais construídos pelo Estado do Ceará deverão dispor de até 5% (cinco por cento) de unidades habitacionais adequadas e destinadas para pessoas portadoras de necessidades especiais.

§1º Consideram-se conjuntos habitacionais, para os efeitos desta Lei, aqueles construídos em regime de mutirão ou autoconstrução para famílias com renda até 3 (três) salários mínimos.

§2º Os critérios de avaliação de que trata o art.1º desta Lei, destinados à seleção dos interessados, ficarão a cargo da Secretaria de Estado das Cidades.

§3º A adequação das unidades habitacionais será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, visando à eliminação das barreiras arquitetônicas para integração da pessoa portadora de necessidades especiais em atividade da vida diária, em obediência às normas brasileiras, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.2º Todas as edificações de uso público e o mobiliário urbano do conjunto habitacional deverão atender às normas de adequação previstas na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para permitir o acesso e a utilização dessas edificações e serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI COMPLEMENTAR N°153, 04 de setembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO DO CEARÁ – FEICE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Objetivos

Art.1º Fica criado no Estado do Ceará o Fundo Estadual do Idoso do Ceará - FEICE, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar os Programas, Projetos, Serviços e Benefícios Socioassistenciais relativos ao idoso com vistas a garantir os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade, o qual será gerido e administrado na forma desta Lei Complementar.

Seção II

Da Operacionalização do Fundo

Art.2º O Fundo Estadual do Idoso do Ceará é vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, a quem compete fornecer os meios e recursos, humanos e materiais, necessários ao seu regular funcionamento.